



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

### Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba Segunda Comissão Disciplinar

**Processo n° 062/2021**

**Denunciante:** Procurador Auxiliar do TJDF – PB – Marcel Nunes de Miranda.

**Denunciado:** Sport Clube Lagoa Seca.

**Auditor Relator:** Antonio de Arruda Brayner Neto.

#### RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva deste Tribunal ofereceu denúncia em desfavor do Sport Clube Lagoa Seca, em virtude dos fatos ocorridos na partida realizada no dia 11 de Agosto de 2021, objetivando a condenação do referido clube nas sanções previstas no artigo 206, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Em síntese, aduz que o denunciado Sport Clube Lagoa Seca promoveu atraso no início da partida em 14 (quatorze) minutos, em razão da ausência de Ambulância no campo de jogo.

A parte denunciada, devidamente notificada, não apresentou defesa escrita aos autos.

Eis o relatório. Passo a decidir.

#### **VOTO**

Ante os fatos narrados, recebo a denúncia na íntegra e passo ao julgamento do mérito.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Inicialmente, é imperioso salientar que a súmula, o relatório e demais informações apresentadas pela equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade, servindo como meio de prova, nos termos dos artigos 58, em seu parágrafo primeiro.

Não menos importante, verifica-se que Regulamento Específico do Campeonato Paraibano Sub-19 do ano de 2021, expressamente no artigo 13, alínea d, prevê a obrigação do time mandante em disponibilizar uma ambulância quando da realização dos jogos, senão vejamos:

*Art. 13º – O clube detentor do mando de campo ficará obrigado a:*

- a) Marcar o campo;*
- b) Colocar as redes e as bandeiras de escanteios;*
- c) Possibilitar condições de segurança na utilização das dependências internas e externas do Estádio;*
- d) **Fica sob a responsabilidade do clube mandante manter no estádio 01 (uma) Unidade Móvel (ambulância), com no mínimo 01 (um) enfermeiro para atendimentos (grifo nosso);***
- e) Enviar Ofício para os Órgãos de Segurança Pública solicitando policiamento/seguranças para as partidas.*

### **DO DENUNCIADO SPORT CLUBE LAGOA SECA.**

### **DA INFRAÇÃO AO ARTIGO 206 DO CBJD.**

A Procuradoria de Justiça Desportiva apresentou denúncia e pugnou pela inserção do Denunciado na pena prevista no artigo 206 do CBJD,

---

**Av. Deputado Odon Bezerra, 580 – Tambiá – João Pessoa – CEP:  
58020-500**

**Fone: (83) 3241-4435 / E-mail: tjdfpb@gmail.com**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

haja vista ter atrasado o início da partida em 14 (quatorze) minutos, comprometendo o protocolo. Vejamos a citada norma, *in verbis*:

*Art. 206. “Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente”.*

*PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).*

Nesse passo, como relatado anteriormente na Súmula, pelas provas aportadas e pela sua presunção de veracidade, efetivamente houve atraso no início da citada partida em 14 (quatorze) minutos, atraso este que foi provocado pelo Denunciado.

Por outro lado, entendo também a necessidade de observância do artigo 182 do CBJD, uma vez que o mesmo verbera que:

*Art. 182. “As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais.”.*

Assim, acolho a denúncia para que seja aplicada a sanção prevista no artigo 206 do CBJD, no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por minuto de atraso, totalizando R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

multa. Em observância ao disposto no artigo 182 do CBJD reduzo, na metade, a pena de multa, fixando em valor definitivo de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Por fim, deve ser notificada a parte denunciada para juntada de comprovantes de pagamentos no prazo de 03 (três) dias, como preceitua o artigo 42, §2º, do CBJD.

É como voto.

João Pessoa-PB, 23 de setembro de 2021.

**ANTONIO DE ARRUDA BRAYNER NETO**  
**Auditor TJDF – PB**  
(2ª Comissão Disciplinar)  
Assinada digitalmente

**TJDF-PB**